

grupo de trabalho com a finalidade de efectuar o estudo das causas das cheias ocorridas e a análise da situação no que se refere à desorganização territorial e de propor as correspondentes medidas correctivas.

2 — O trabalho a realizar constituirá um projecto a incluir no programa «Estudos de Recuperação de Áreas Degradadas — Área Metropolitana de Lisboa», já previsto no PIDDAC/84 da DGO, o qual será reforçado com a verba de 3500 contos.

3 — O prazo de realização do projecto é de 12 meses, sem prejuízo de apresentação de relatórios parciais trimestrais.

4 — Será ainda elaborado relatório parcelar sempre que for concluído o estudo de cada bacia hidrográfica.

5 — O projecto visa, nomeadamente:

I parte:

- a) Recolha e tratamento da informação disponível;
- b) Preparação cartográfica e fotografia aérea.

II parte — Análise das bacias hidrográficas:

- a) Delimitação das cabeceiras e zonas de infiltração máxima das águas pluviais;
- b) Cartografia dos solos de aptidão agrícola, das várzeas e terras de aluvião;
- c) Identificação e caracterização dos estrangulamentos naturais;
- d) Cálculo dos regolhos possíveis nesses estrangulamentos para as cheias dos 50 e dos 100 anos;
- e) Cartografia da ocupação edificada, indústria, áreas de sucata e depósitos de materiais, aterros e outras formas de impermeabilização e ocupação indevida do espaço;
- f) Identificação de fábricas, oficinas e outras infra-estruturas e equipamentos essenciais localizados em zonas inadequadas e que foram danificados pelas cheias;
- g) Cartografia de «clandestinos»;
- h) Identificação e caracterização dos pontos de estrangulamento criados pela ocupação humana e sua comparação com os estrangulamentos naturais;
- i) Identificação e cartografia de todos os planos de urbanização, loteamentos e outras formas de ocupação do espaço já aprovados ou aguardando aprovação;
- j) Análise comparativa do estudo de ocupação das bacias hidrográficas entre 1967 e 1983, recorrendo, nomeadamente, à análise da fotografia aérea que já se encontra disponível;
- l) Análise do cadastro e sua relação com os processos de licenciamento.

III — parte — Diagnóstico (síntese).

IV — parte — Proposta de intervenção.

Medidas imediatas:

- a) Identificação de obras de emergência onde não for já possível alterar a ocupação edificada;

- b) Preparação e definição de normativos regionais;
- c) Divulgação de técnicas e métodos aplicáveis próprios da arquitectura paisagista e da bioengenharia;
- d) Idem de normas técnicas de execução;

Medidas a médio prazo:

- e) Propostas de reordenamento das bacias hidrográficas;
- f) Propostas de zona de protecção;
- g) Propostas de legislação e normas.

6 — O grupo de trabalho terá a seguinte composição:

Arquitecto paisagista Fernando Pessoa (coordenador);

1 representante da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;

1 representante do Serviço Nacional de Protecção Civil;

2 arquitectos paisagistas indicados pela Direcção-Geral do Ordenamento;

1 geólogo indicado pela mesma Direcção-Geral;

1 hidrogeólogo indicado pelos Serviços Geológicos;

1 urbanista indicado pelo Ministério do Equipamento Social;

1 engenheiro civil e sanitaria indicado pelo mesmo Ministério;

1 pedologista indicado pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação;

1 sociólogo indicado pelo Instituto António Sérgio.

7 — O grupo de trabalho actuará em íntima ligação com a referida CCR e com as câmaras municipais, às quais se recomenda a constituição de uma comissão intermunicipal que possa designar um ou mais representantes para o grupo de trabalho.

8 — Os departamentos e serviços do Estado, nomeadamente os que dependem dos Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social, prestarão ao grupo de trabalho o apoio técnico e toda a colaboração necessária, designadamente fornecendo-lhe as informações e estudos já disponíveis ou em curso.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Novembro de 1983, o representante permanente da Espanha junto do Conselho da Europa depositou junto do Secretário-Geral daquela organização o instrumento

de ratificação à Convenção Europeia de Assistência Social e Médica e Protocolo Adicional.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Dezembro de 1983. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 5/84

de 4 de Janeiro

Tendo em conta o novo regime de crédito à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente estabelecido no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social, nos termos e em execução do disposto no referido decreto-lei, o seguinte:

1.º Para efeitos de enquadramento nos benefícios previsto no Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, os fogos a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar serão distribuídos pelas classes A, B, C e D, conforme estabelece o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, segundo os valores constantes do quadro I anexo à presente portaria.

2.º As bonificações de juros, a cargo do Banco de Portugal e das instituições de crédito, a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei, serão concedidas em conformidade com o previsto no quadro II anexo à presente portaria.

3.º As percentagens e os prazos de empréstimos, a que se refere o mesmo artigo 4.º, serão fixados pelas instituições de crédito autorizadas, de acordo com o disposto nos artigos 10.º e 11.º daquele decreto-lei, com observância dos limites estabelecidos no mesmo quadro II.

4.º:

a) As prestações mensais de reembolso e o pagamento dos correspondentes juros serão calculados de harmonia com o regime de progressividade crescente, previsto no artigo 12.º do citado decreto-lei, com os seguintes coeficientes de progressão anual: 12 % no caso da classe A e 15 % no caso das classes B, C e D, no primeiro período de vida dos empréstimos;

b) O primeiro período de vida dos empréstimos poderá ter uma duração variável, a ajustar em cada caso pela instituição de crédito, tendo em conta os interesses dos mutuários, não excedendo, em qualquer caso, 5 anos.

5.º:

a) A prestação inicial do primeiro período de vida de cada empréstimo terá um valor igual a 60 % dos juros correspondentes, determinada pelo método das taxas equivalentes, sem prejuízo do previsto no artigo 22.º do citado decreto-lei;

b) As prestações são constantes durante cada período de 12 meses e crescem em cada novo

ano do prazo do empréstimo, sendo calculadas à taxa (t) de 13 % para a classe A e 15 % para as classes B, C, e D, no segundo período de vida dos empréstimos, de acordo com as fórmulas seguintes:

$$P_k = A_k + J_k$$

$$A_k = \frac{1}{12} \times \frac{S_k}{N - (K - 1)}$$

$$J_k = te \cdot S_k$$

em que:

P_k — prestação mensal a pagar no ano K ;
 A_k — amortização de capital a pagar em cada mês do ano K ;
 J_k — juros a pagar em cada mês do ano K ;
 S_k — saldo devedor do empréstimo, no início do ano K ;
 N — prazo do empréstimo, em anos;
 te — taxa de juro mensal equivalente à taxa t , prevista no presente número.

6.º As prestações a cargo do mutuário respeitantes aos empréstimos enquadráveis na classe A será deduzido o subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto-lei, conforme consta no quadro III anexo à presente portaria, o qual variará em função do rendimento anual bruto do agregado familiar do mutuário.

7.º O subsídio referido no número anterior será anualmente reduzido de 0,5 % nos primeiros 5 anos de vida do empréstimo e de 1 % nos anos seguintes.

8.º O subsídio familiar será reajustado em função das variações do rendimento anual bruto do agregado familiar que impliquem mudança para escalão superior, para o que os mutuários ficarão obrigados a comunicar às instituições de crédito tais variações logo que estas ocorram.

9.º As instituições de crédito assegurarão, entretanto, o funcionamento de um processo de controle das situações de variação do rendimento previsto no número anterior, por forma a evitar a ocorrência de desajustamento entre os rendimentos efectivamente auferidos pelas famílias e as condições de crédito que lhes devam corresponder nos termos deste diploma.

10.º No caso de amortização antecipada, haverá lugar a reajustamento no cálculo do montante das bonificações.

11.º O mutuário apenas poderá beneficiar da bonificação correspondente à classe em que se integre, de acordo com a avaliação que for estabelecida pela instituição de crédito.

12.º O rendimento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do citado decreto-lei é distribuído pelos 3 escalões, como segue:

Escalão I — até 550 000\$;
 Escalão II — de 550 001\$ a 700 000\$;
 Escalão III — de 700 001\$ a 900 000\$.

13.º A presente portaria só será aplicada aos pedidos de empréstimo para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria